

**LEI COMPLEMENTAR N.º 564,
DE 20 DE JULHO DE 1988**

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica, do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

- I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;
- II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;
- III — vencimento: valor fixado em lei correspondente a:

- a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;
- b) faixa, para cargos de provimento em comissão;
- IV — salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos em quaisquer áreas do Poder Judiciário.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício do cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe terá assegurado, na data de exercício na função-atividade, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstos na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior, são constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 9.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários e servidores;

II — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1. 1(um) quinquênio	5,00%
2. 2 (dois) quinquênios	10,25%
3. 3 (três) quinquênios	15,76%
4. 4 (quatro) quinquênios	21,55%
5. 5 (cinco) quinquênios	27,63%
6. 6 (seis) quinquênios	34,01%
7. 7 (sete) quinquênios	40,71%
8. 8 (oito) quinquênios	47,75%
9. (vetado)	
10. (vetado)	

Artigo 10 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus a:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família e salário-esposa;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

e VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 11 — Para os integrantes das classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 12 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível de classe, do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, na data de abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a outros órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas Autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

- 1. for nomeado para cargo em comissão;
- 2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;
- 3. for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;
- 4. estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgãos da Administração Centralizada, Autarquias, Universidades e outros Poderes do Estado;
- 5. estiver afastado nos termos dos artigos 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 13 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade, de natureza permanente de nível superior:

- a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

- b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade, de que é titular, acrescido das mesmas vantagens;

II — se for ocupante de cargo em comissão:

- a) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens, ou;

- b) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

III — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente, pertencente às Escalas de Vencimentos 1 e 2:

- a) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

- b) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

- c) à vantagem pessoal correspondente ao valor da diferença entre a retribuição mensal a que o funcionário ou servidor faça jus na data da vigência desta lei complementar, e a percebida pela aplicação do disposto na alínea anterior, no caso da primeira ultrapassar o valor da segunda;

- d) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade de que é titular, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.

Artigo 14 — Para o cálculo de "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, serão observadas as disposições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 15 — Para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor da faixa e nível quando for o caso, acrescido do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte.

Artigo 16 — A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor no mês de novembro do respectivo ano:

- I — valor do vencimento ou salário;
- II — vantagens pecuniárias previstas no artigo 10 desta lei complementar;

III — vantagem da lei de Guerra, para os inativos.

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

- 1. gratificação de representação;
- 2. substituição em cargo ou função-atividade na forma do artigo 13;
- 3. gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;
- 4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário de que trata o artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- 5. gratificação por Trabalho Noturno de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987;
- 6. adicional de insalubridade de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 17 — Aos integrantes da classe de Agente do Serviço Civil compete dar apoio organizacional através do desenvolvimento de atividades de direção, assessoramento e assistência junto às unidades de quaisquer áreas do Poder Judiciário.

Artigo 18 — O vencimento ou salário dos integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar serão reajustados em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 19 — Aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 20 — As classes constantes do Anexo V que faz parte integrante desta lei complementar, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes, velocidades evolutivas e escalas de vencimentos de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade nele prevista.

Artigo 21 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos pelo sistema retributivo instituído por esta lei complementar o instituto da promoção de grau, o sistema de pontos e de retribuição, Escala de Vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 22 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 23 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 24 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 25 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor no primeiro dia do mês de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente os incisos III, IV e V do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 466, de 2 de julho de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores ocupantes dos cargos e funções-atividades constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes Nível Superior, terão o nível de seu cargo ou função-atividade determinado, mediante aplicação das seguintes regras:

- I — para apuração do total de pontos:
 - a) multiplicar-se-á por 5 (cinco) a referência em que se encontrar enquadrada, no último dia do mês anterior ao da publicação desta lei complementar, nos termos da legislação em vigor, o cargo efetivo do funcionário ou a função-atividade de natureza permanente do servidor, subtraindo-se do resultado o número de pontos atribuídos a título de adicional por tempo de serviço;
 - b) multiplicar-se-á por 5 (cinco) a referência inicial do cargo do funcionário ou função-atividade do servidor, subtraindo-se esse resultado, dos pontos apurados na forma da alínea anterior;
 - c) multiplicar-se-ão os anos de exercício no cargo ou na função-atividade pelo coeficiente 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos), adicionando-se esse resultado aos pontos obtidos na forma da alínea anterior;
 - d) para os fins do disposto na alínea anterior, considera-se também como tempo de exercício:
 - 1. o tempo de serviço prestado em cargo ou função-atividade de mesma denominação;
 - 2. o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado;
 - e) à contagem de tempo de serviço de que tratam as alíneas anteriores aplica-se o disposto no artigo 77 e seus parágrafos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II — O nível será determinado de acordo com a velocidade evolutiva do cargo efetivo do funcionário ou da função-atividade do servidor e o número total dos pontos apurados na forma do inciso anterior, na conformidade do Anexo VI que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Na aplicação da alínea "c" do inciso I, considerar-se-á até a segunda casa decimal.

Artigo 3.º — O cargo ou função-atividade ficará enquadrado na faixa e nível determinados nos artigos anteriores e na tabela da Escala de Vencimentos Nível Superior de acordo com a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Artigo 4.º — Os funcionários ocupantes de cargos e os servidores ocupantes de funções-atividades de Agente do Serviço Civil — Nível I a VIII, terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na classe de Agente do Serviço Civil, Faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

Artigo 5.º — Os funcionários ocupantes de cargos e os servidores ocupantes de funções-atividades de Agente do Serviço Civil — Nível I a VIII, terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na classe de Agente do Serviço Civil, Faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade: